

A.I. Nº - 232948.0047/17-9
AUTUADO - J LEMOS PEREIRA E CIA LTDA – ME
AUTUANTES - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.03.2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO Nº 0014-04/19

EMENTA: ICMS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO. FALTA DE PAGAMENTO. Contribuinte deixou de recolher o ICMS/DIFAL pela aquisição de dois veículos destinados ao ativo permanente, adquiridos em outra Unidade da Federação. O art. 272, I, "a", "2" do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), dispensa o lançamento e o pagamento relativo ao ICMS/DIFAL nas aquisições de bens do ativo permanente, efetuadas por empresas de pequeno porte. Autuante acata as alegações defensivas apresentadas pelo Sujeito Passivo. Comprovada a condição de EPP da Autuada, por ocasião da ocorrência dos fatos geradores que deram origem à autuação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão Unânia.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/06/2017, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$26.782,40 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), com a seguinte imputação:

INFRAÇÃO 01 – 06.01.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Fatos geradores ocorridos no mês de Maio de 2014. Enquadramento Legal: art. 4º, XV da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, §4º, III, "a" do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12). Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei nº 7.014/96.

A descrição da Infração foi complementada com o seguinte registro: Deixou de recolher o DIFAL pela aquisição de dois veículos (caminhão-Trator NCM 87012000) destinados ao Ativo Permanente adquiridos em outra unidade da federação (NFE 554.293, de 30/05/2014, e NFE 554.300, de 30/05/2014, no valor de R\$267.824,00, respectivamente).

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, presencialmente, em 04/07/2017 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 16/08/2017, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 11/36. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua Titular, o qual possui os devidos poderes, conforme documentos constantes nos autos às fls. 17; 18 e 39-verso.

Na peça impugnatória, inicia reproduzindo sucintamente o texto da acusação fiscal e registrando que todas as exigências legais são cumpridas e que, não é sua intenção causar qualquer embaraço, simulação ou negação, ao pagamento dos impostos devidos e/ou levantados por ação fiscalizadora.

Na sequência, declara que em 30/05/2014, adquiriu 02 veículos em São Paulo, através das Notas Fiscais nºs. 554.293 e 554.300 (fls. 32 a 35). E que, de fato, não efetuou o recolhimento da

Diferença de Alíquota, por estar amparado pelo art. 272, I, "a", "2" do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), o qual reproduz.

Explica que, utilizando como base o faturamento do ano anterior à compra dos veículos (2013), cuja Receita Bruta auferida foi de R\$3.365.433,41, conforme DMAs de fls. 20 a 31, a empresa estava enquadrada na Condição de Empresa de Pequeno Porte. Que seu faturamento estava abaixo do limite de R\$3.600.000,00, considerado para o enquadramento nesta condição de EPP, de acordo com o art. 2º, II do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), que também transcreve. E que resta patente a improcedência do Auto de Infração, vez que, estando enquadrada como EPP, podia usufruir dos benefícios concedidos pela legislação.

Requer o arquivamento do Auto de Infração, em face da inexistência da obrigatoriedade do pagamento do Imposto.

Em Informação Fiscal de fls. 38/42, a Autuante inicia replicando a imputação fiscal e fazendo um breve resumo sobre as razões de defesa apresentadas pela Impugnante.

Na sequência, acata as alegações defensivas apresentadas em sede de defesa administrativa, entendendo que os argumentos da Autuada devem prosperar visto que, apesar de estar desenquadrada do Simples Nacional no período fiscalizado, conforme extrato de fls. 41, continuou enquadrada na condição de Empresa Pequeno Porte - EPP.

Conclui, solicitando que o Auto de Infração seja julgado improcedente, por entender que a legislação estadual proíbe a cobrança de DIFAL sobre o imobilizado para contribuintes enquadrados na condição de EPP.

VOTO

O Auto de Infração em , totalizou o valor principal de R\$26.782,40 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, inicialmente. verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, as infrações e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Na Defesa, a Impugnante alega que não efetuou o recolhimento do ICMS / Difal por estar enquadrada como EPP e, portanto, amparada pelo art. 272, I, "a", "2" do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), que a dispensou de tal obrigação.

O Autuante acata as razões de defesa apresentadas pela Defendente, entendendo que a legislação estadual desonera os contribuintes enquadrados na condição de EPP, da cobrança de ICMS/DIFAL sobre as aquisições destinadas ao ativo imobilizado, e que a Autuada, à época da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a autuação (Maio/2014), estava enquadrada nesta condição, na medida em que a receita bruta por ela auferida no exercício anterior (2013) fora de R\$3.365.433,41, portanto, abaixo do limite de R\$3.600.000,00, considerado para o enquadramento na condição de EPP, conforme pode ser verificado na cópia da DMA consolidada, referente ao exercício de 2013, por ele acostada aos autos, às fls.40.

Observo que, de fato, o art. 272, I, "a", "2" do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), na redação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento em lide, dispensa o lançamento e o pagamento relativo ao ICMS/Difal, nas aquisições de bens do ativo permanente efetuadas por empresas de pequeno porte.

“RICMS/BA (*Decreto nº 13.780/12*)

(...)

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

(...)

2 - microempresas e empresas de pequeno porte;

(...)"

Verifico que os documentos acostados aos autos às fls. 39 a 41, assim como os dados cadastrais da empresa registrados no Sistema INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ/BA, comprovam a condição de EPP da Autuada, por ocasião da ocorrência dos fatos que deram origem à autuação.

Neste diapasão concluo ter restado provado nos autos, que o sujeito passivo detinha a condição de Empresa de Pequeno Porte à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do presente Lançamento de Ofício. E que, nesta condição, estava apto a usufruir do benefício previsto no art. 272, I, "a", "2" do RICMS/BA (*Decreto nº 13.780/12*), descrito parágrafos acima. Insubstiente, portanto, a acusação fiscal.

Pelas razões acima expostas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232948.0047/17-9, lavrado contra **J LEMOS PEREIRA E CIA LTDA – ME**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2019

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR